



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10814.727401/2011-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-010.133 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/10/2011

Ementa:

MERCADORIA EXTRAVIADA NA IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. DATA.

Apurado pela autoridade fiscal o extravio de mercadoria importada, caracteriza a ocorrência do fato gerador do II, do IPI, do PIS-Importação e da Cofins-Importação. A data da ocorrência do fato gerador é o dia do lançamento do correspondente crédito tributário.

MANIFESTO DE CARGA. CONFERÊNCIA FINAL. FALTA DE MERCADORIA POR NÃO ARMAZENAMENTO.

Presume-se o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes do manifesto de carga em razão do seu não armazenamento, podendo ser imputada a responsabilidade ao transportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de II, IPI, PIS e COFINS e de MULTA de II no montante de R\$ 91.735,33.

Segundo a Fiscalização, no voo da Cia Aérea SWISS INTERNATIONAL AIR LINERS AG, constava em seu manifesto, 01 volume com peso de 42 kg consignados à MV EDGELESS, constante no AWB 724 5626 8273 em que o depositário - INFRAERO armazenou zero volume. A Cia aérea intimada a apresentar a mercadoria alegou que não havia recebido a carga, no entanto, manifestou a sua existência, conforme Extrato do MANTRA.

Em razão do fato, a interessada foi responsabilizada pelo extravio da carga bem como pelo pagamento dos tributos e contribuições incidentes sobre a importação.

Intimada do Auto de Infração em 10/11/2011 (fl. 06), a interessada apresentou impugnação e documentos em 09/12/2011, juntados às fls. 96 e seguintes, alegando em síntese:

- A carga foi devolvida para a Alemanha e, assim, não foi transportada para o Brasil sendo, portanto, nulo o AI;
- Há nulidade do presente ato, pois a cotação utilizada pela autoridade fiscal não obedeceu a data do fato gerador;
- Outra causa de nulidade é forma de arbitramento da base de cálculo das mercadorias extraviadas, as quais não foram efetuadas de forma clara cerceando o direito de defesa da contribuinte;
- Não há discriminação na metodologia utilizada para a base de cálculo dos tributos, o que leva o ato administrativo à nulidade;
- O valor arbitrado pela autoridade fiscal é excessivo.

A 17ª Turma da DRJ em São Paulo (SP) julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão nº 16-83.673, de 15 de agosto de 2018, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/10/2011

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

Verificada em conferência aduaneira o extravio de mercadoria sob responsabilidade da transportadora responde esta, em razão de previsão legal, pelos tributos relacionados às mercadorias extraviadas.

Impugnação Improcedente.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta reproduz os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Termina petição requerendo a reforma do acórdão recorrido para fins de que seja declarado nulo o auto de infração e extinto o crédito tributário.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

O recurso voluntário é composto pelos seguintes capítulos recursais:

- a) Não ocorrência da hipótese de incidência das supostas obrigações;
- b) A interpretação equivocada do art. 67, § 1º, da Lei nº 10.833/2013; e

Analisando as razões recursais postas em cada capítulo recursal, fica evidente que a recorrente reproduziu as mesmas alegações da impugnação. Não foi apresentado um único elemento novo no recurso voluntário, seja em sede do direito material ou do processual.

Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* para fundamentar minha decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, *in verbis*:

DA NULIDADE

A interessada defende que o presente ato é nulo pelo fato de: a) a carga ter sido devolvida para a Alemanha, portanto transportada para o Brasil, b) a cotação utilizada pela autoridade fiscal não obedecer a data do fato gerador; c) o arbitramento da base de cálculo das mercadorias terem sido efetuadas de forma clara bem como não há discriminação da metodologia utilizada para a base de cálculo dos tributos.

Quanto às hipóteses, as quais podem fulminar qualquer ato administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (*numerus clausus*) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos. Diz, citado dispositivo, que:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Esses – e somente eles – os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela contestação trazida – é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade.

DO MÉRITO

Segundo a Fiscalização, no vô da Cia Aérea SWISS INTERNATIONAL AIR LINERS AG, constava em seu manifesto, 01 volume com peso de 42 kg consignados à MV EDGELESS, constante no AWB 724 5626 8273 em que o depositário - INFRAERO armazenou zero volume. A Cia aérea intimada a apresentar a mercadoria alegou que não havia recebido a carga, no entanto, manifestou a sua existência, conforme Extrato do MANTRA.

Não há provas nos autos de que a mercadoria foi devolvida para o país de origem e, portanto, considera-se que adentrou o território nacional em perfeitas condições, portanto ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, posteriormente, conforme apurado no procedimento de conferência aduaneira, identificou-se o extravio dos produtos importados por culpa da transportadora.

A culpa da transportadora está bem caracterizada no Termo de Conferência Aduaneira, pois a interessada informou a presença de carga e não as entregou após requisição da autoridade fiscal, o que deduz-se que o extravio dos produtos importados ocorreu previamente ao armazenamento.

Como bem mencionado pela Fiscalização, a princípio, verificou-se que a carga transportada pela empresa de transporte expresso internacional continha peso de 42 kg, informado no MANTRA, enquanto que no recebimento da mercadoria a Depositária registrou 0,00 kg, apontando o não recebimento da carga.

Cabe a observação de que a responsabilidade da custódia das mercadorias é do transportador quando referida circunstância não é informada no momento da armazenagem da remessa.

O art.661, inciso IV, do Decreto n.º 6.759/2009 atribui a responsabilidade ao transportador na hipótese de divergência para menos, de peso ou volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento equivalente:

Art. 661. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

A presente situação subsume-se ao dispositivo legal citado, pois houve informação de carga com peso de 42 kg sendo que na ocasião da Conferência Aduaneira confirmou-se a divergência para menos de peso ou volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento equivalente.

Portanto, a diferença de peso ora constatada aliado ao fato da divergência estar registrada no SISTEMA MANTRA são elementos suficientes para a caracterização de que as mercadorias sumiram antes do armazenamento.

É fato que apesar de a condição da carga não ter sido informada como extraviada, o extravio a diferença de peso constatada na Conferência Aduaneira é fato concreto.

A transportadora participou da Vistoria Aduaneira devidamente notificada tanto que assinou termo de ciência dos resultados do procedimento fiscal juntamente com os demais intervenientes bem como manifestado ressalvas em todas as vias do documento como relatado pela fiscalização. Portanto, todas as oportunidades de defesa foram lhe conferidas não se caracterizando nenhum tipo de cerceamento de defesa.

A Instrução Normativa IN SRF N.º 102, de 20 de dezembro de 1994, em seu capítulo de Controle de Carga Desembarcada destinada a Armazenamento, artigo 12, diz que o transportador ou o desconsolidador de carga deverá entregar a carga ao depositário que a recolherá para armazenamento sob sua custódia. O registro de armazenamento, no Sistema será processado pela depositária, à vista da carga, ou seja, é obrigação do transportador verificar junto à depositária a carga recebida e informar o estado da mesma.

Conclui-se que não tendo o representante legal da transportadora apresentado prova em sua defesa, no curso da conferência aduaneira para afastar a presente imputação, responde a empresa transportadora pelo extravio, de acordo com os arts.660 e 665 do Regulamento Aduaneiro:

"Art. 660. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado :o disposto no art: 655 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 665. Observado o disposto na alínea "c" do inciso lido art. 73, o valor do imposto de importação referente a mercadoria avariada ou extraviada será calculado a vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 112, caput)."

Considerando que a responsabilidade pelo extravio da carga independe da existência de dolo ou culpa por parte deste, conclui-se que a responsável pelo extravio da remessa é a empresa transportadora SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG devendo recolher aos Cofres Públicos os créditos tributários lançados no presente Auto de Infração.

Quanto à cotação da taxa de câmbio utilizada pela autoridade fiscal, o valor está regrado nos termos do art.73 do RA, corroborado pelo art.23 do Decreto n.º 37/66, o qual considera ocorrido o fato gerador o dia do lançamento do crédito tributário, quando se

tratar de mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente na hipótese de se apurar extravio no procedimento de auditoria fiscal.

"Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

d) mercadoria estrangeira que não haja sido objeto de declaração de importação, na hipótese em que tenha sido consumida ou revendida, ou não seja localizada; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)."

Já o arbitramento da base de cálculo das mercadorias possui regramento específico no art.67 da Lei nº 10.883/2003:

Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1o Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.

§ 2o Na falta de informação sobre o peso da mercadoria, adotar-se-á o peso líquido admitido na unidade de carga utilizada no seu transporte.

Portanto, tanto as alíquotas dos tributos bem como a sua base de cálculo obedeceram ao regramento disposto na Lei levando-se em consideração o valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico (fls.08/09).

O valor adotado é o informado pela COANA para o 1º semestre de 2011, para as importações efetivamente desembaraçadas, qual seja, de USD 241,99 para a média dos valores por quilograma e de USD 249,79 para desvio estatístico, obtendo-se o montante arbitrado de USD 741,57 CIF/Kg.

Os cálculos estão todos discriminados no Auto de Infração para cada tributo e/ou contribuição (fls.03 e ss).

Pelo exposto, fica mantida a exigência tributária, nos moldes propostos pela autoridade fiscal neste PAF.

Diante de todo exposto e em virtude de que a interessada não apresentou antítese às teses que fundamentaram o acórdão de impugnação, mantenho a decisão *a quo* pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-010.133 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10814.727401/2011-51